PROCESSO TC Nº 07471/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB
Exercício: 2020
Responsável: Marcelo Sales de Mendonça
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB – EXERCÍCIO DE 2020 -PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Regularidade com Ressalvas das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL – TC 00039/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA- PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), ACORDAM em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do mencionado gestor, referente ao exercício de 2020;

II. DECLARAR o atendimento parcial à LRF;

III. RECOMENDAR à Administração Municipal de Lucena/PB no sentido de observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à gestão de pessoal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

PROCESSO TC Nº 07471/21

I – RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4607/4621), apresento as seguintes observações:

- O Município sob análise possuía 12.635 habitantes, sendo 10.935 no setor urbano e 1.699 no rural, correspondendo a 86,55% e 13,45% respectivamente.

- A Lei nº 970/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 51.286.207,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 7,692.931,05, equivalentes a 15,00% da despesa fixada;

- A Lei 982/2020 autorizou a abertura de crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente, no valor de R$ 108.961,11, tendo como finalidade a execução dos recursos oriundos de repasse do Governo Federal destinados ao auxilío emergencial com destinação específica para ações do segmento artítico cultural;

- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 43.434.765,90 e a despesa orçamentária executada somou R$ 42.263.515,71;

- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 2,69% (R$ 1.171.250,19) da receita orçamentária arrecadada;

- O saldo das disponibilidades do Ente para o exercício seguinte importava em R$ 232.543,19;

- O Balanço Patrimonial consolidado apresentava déficit financeiro no valor de R$ 3.002.388,32, uma vez que, ao final do exercício em análise o ativo financeiro correspondia a 232.543,19 e o passivo financeiro a 3.234.931,51;

- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R$ 41.245.181,81;

- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 360.203,86, correspondendo a 0,88% da Despesa Orçamentária Total.

- As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R$ 11.314.065,58 sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de **70,177**% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;

- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de R$ 3.113.077,21, correspondendo a **25,89%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;

- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde importou em R$ 1.809.359,60, correspondeu a **18,20%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;

- As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 21.273.916,52, correspondente a **51,97%** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

- O repasse do Poder Executivo ao Legislativo correspondeu a **6,27%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o estabelecido no art. 29-A;
- Foram apresentas durante o exercício em exame 04(QUATRO) denúncias, quais sejam:

Tipo	**Protocolo**	**Subcategoria**	**Estágio**
Processo	15146/20	Denúncia	Julgado
Documento	26194/20	Denúncia	julgado
Documento	47621/20	Denúncia	julgado
Documento	04648/20	Denúncia	formalizado

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa fls. 4640/4651.

A Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 4659/4668), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. *Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);*

2. *Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;*

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pela:

a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena, relativas ao exercício de 2020;

b) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

c) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

d) COMUNICAÇÃO ao Instituto Previdenciário Municipal acerca do não recolhimento de contribuição previdência para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

e) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Lucena no sentido de:

- Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à gestão de pessoal;

- Adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas:

- Gastos com pessoal do ente acima do limite estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF(após inclusão das obrigações patronais e inativos) **-** A Auditoria menciona que as despesas com pessoal e encargos estão acima do limite legal (70,37% da RCL).

Ressalta-se que, retirando do cálculo as despesas com obrigações patronais e inativos, evidencia-se que o percentual atingido atenderia ao limite da LRF (51,57%), motivo pelo qual, entendo que dita ocorrência fundamenta a aplicação de multa, comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências que entender cabíveis e recomendação à atual gestão no sentido de:

a. adotar as providências necessárias à redução das despesas com pessoal;

b. seguir as orientações constantes na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2021, que aprovou a Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021, em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências.

- Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – No Relatório Inicial(fl. 4620), a Auditoria informou que o Município de Lucena, no exercício em análise, somando-se os pagamentos efetuados ao RGPS e ao RPPS, pagou R$ 4.187.251,03 e deixou de recolher o montante de R$ 4.078.188,75, equivalentes respectivamente, a 50,66 e

49,34% do valor estimado de R$ 8.265.439,78 – **adotando-se as alíquotas de 22,00% e 67,50%, respectivamente para RGPS e RPPS**).

Em sede da análise de defesa, o referido órgão, após acatar os argumentos apresentados pelo gestor, no tocante ao percentual da alíquota, relata que o correto passa a ser **20.20%,** destacando ainda, que o cálculo por ele apresentado em seu Relatório Inicial, tratava-se de estimativa e que o valor exato devido é **R$ 1.0168.75,00,** conforme Processo TC Nº 07134/21(PCA /RPPS-2020).

Ressalta-se que, adotando-se o percentual de 20,20% aceito pela auditoria para o cálculo da estimativa de contribuição patronal, o mencionado município teria que repassar ao RPPS no exercício em análise R$ 2.181.447,32, porém, foram repassados R$ 2.449.189,83(fl.4620).

Vale Ressaltar ainda, que, o valor de R$ 1.016.875,00, informado como não repassado ao RPPS pelo citado município (fl. 4664), utilizando informação contida no Processo 07134/21(fl.657), não fica claro que diz respeito ao exercício em análise.

Assim, entendo inexistir dita irregularidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e considerando que o mencionado município cumpriu com os índices legalmente estabelecidos no tocante às aplicações em MDE, Magistério e Saúde e que as irregularidades remanescentes não possuem o condão, por si sós de macular as contas em questão, cabendo todavia, multa, recomendação. VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:

f) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena, relativas ao exercício de 2020;

g) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

h) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Lucena no sentido de observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à gestão de pessoal;

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

MFA

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 08:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 21:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 07:43



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL